



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo n° 35/2023

Processo Número: **29618/2023** | Data do Protocolo: 26/09/2023 18:29:07

Autoria: Mesa Diretora

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 122/23, ratificado pelo Decreto n° 67.966, de 18 de setembro de 2023.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003000350036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Decreto Legislativo

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 122/23, ratificado pelo Decreto nº 67.966, de 18 de setembro de 2023.

Mesa Diretora -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003700300035003A005000

Assinado eletronicamente por **ROBERTA AGUILAR DOS SANTOS CLEMENTE** em 26/09/2023 18:29

Checksum: **F742D6960889BBE5470CE2A26809E0687B19DFC0C3FE2D2CA78C06B09E433291**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

*Manifesta concordância com a
implementação do Convênio ICMS
122/23, ratificado pelo Decreto nº 67.966,
de 18 de setembro de 2023.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 122/23, que altera os Convênios ICMS nº 81/23 e nº 18/95 e revoga o Convênio ICMS nº 47/22, ratificado pelo Decreto nº 67.966, de 18 de setembro de 2023.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto consubstanciar, a teor do disposto no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a manifestação do Poder Legislativo sobre os convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Oferecemos a presente propositura, assim, à consideração dos nobres parlamentares.

Assembleia Legislativa, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente

TEONÍLIO BARBA – 1º Secretário

ROGÉRIO NOGUEIRA – 2º Secretário

CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Publicado no DOU de 11.08.2023.

Altera os Convênios ICMS nº 81/23 e nº 18/95 e revoga o Convênio ICMS nº 47/22.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 376ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 2º Às operações de que trata esta cláusula não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995.”.

Cláusula segunda Ficam revogados:

I - o Convênio ICMS nº 47, de 7 de abril de 2022;

II – o inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/95.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I – em relação ao inciso I da cláusula segunda, a partir do início de vigência do Convênio ICMS nº 81/23;

II – em relação ao inciso II da cláusula segunda, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa jurídica, a partir do início de vigência do Convênio ICMS nº 81/23;

III - em relação ao inciso II da cláusula segunda, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa física, a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV – em relação aos demais dispositivos do convênio, a partir da publicação da ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Fábio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Mario Sergio Martins de Castro, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Jonas Chaves Boaventura, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo – Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás – Selene Peres Peres Nunes, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins – Jorge Antônio da Silva Couto.